

Processo nº 3483/2025

Sentença n.º 026/2026

SUMÁRIO:

1. A Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), não é aplicável ao transporte de bens móveis por mudança de domicílio.
2. São indemnizáveis os danos resultantes da execução imperfeita de um contrato de prestação do serviço de transporte de uma televisão.

1. PARTES

Reclamante: ---, devidamente identificado nos autos;

Reclamada: ---, devidamente identificada nos autos.

2. OBJETO DO LITÍGIO

O reclamante pede uma indemnização no valor de 698 €, correspondentes ao valor da televisão que foi danificada durante o serviço de transporte.

3. AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

A 8 de janeiro de 2026, realizou-se audiência de julgamento. Estiveram presentes o reclamante e a reclamada. Não tendo sido possível a conciliação, foram ouvidas as partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

O reclamante celebrou um contrato com a reclamada para transporte de alguns objetos da sua casa na Bélgica para a sua casa em Portugal, em maio de 2025.

A televisão chegou com o ecrã partido e não funciona. Nenhuma das partes coloca isso em causa, estando aliás descrito no folha entregue pela transportadora.

O reclamante alega que o dano se verificou durante o transporte. A reclamada alega que não é possível saber isso, uma vez que a televisão até podia já estar estragada antes. Foram juntas ao processo fotografias do momento em que as coisas chegaram. Nessa fotografia vê-se a televisão tombada em cima de outras caixas. O tribunal considera que seria muito difícil uma televisão ser transportada assim e não sofrer danos.

A reclamada alega também que a responsabilidade não é sua, uma vez que a televisão não estava bem acondicionada. Quanto a este ponto, o reclamante relatou que nada lhe disseram no momento em que a televisão foi carregada, tendo ajudado o funcionário a fixá-la para que não tombasse. Os objetos mudaram no percurso de transporte, tendo chegado num veículo diferente daquele que saiu da Bélgica.

A televisão foi comprada em 22/11/2022 por 698 €.

4.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente

autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL).

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Entre o reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato de transporte de bens móveis, mediante remuneração, no âmbito de uma mudança de domicílio, tendo por objeto o transporte de bens domésticos da residência do reclamante na Bélgica para a sua residência em Portugal.

Embora se trate de um transporte internacional rodoviário, não é aplicável ao caso a Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), uma vez que esta exclui expressamente do seu âmbito de aplicação o transporte de mobiliário por mudança de domicílio, nos termos do artigo 1.º, n.º 4. Tendo em conta versão francesa da Convenção (que é uma das oficiais), que refere “déménagement”, mobiliário deve ser entendido em sentido amplo, como o recheio de uma casa utilizada para habitação para outra casa utilizada com esse fim. A televisão e demais objetos transportados caem portanto fora do âmbito de aplicação da Convenção.

Havendo elementos de conexão com dois ordenamentos jurídicos – Bélgica e Portugal – é necessário estabelecer o direito aplicável, recorrendo para isso ao Regulamento Roma I.

Não foi alegada nem demonstrada a existência de uma escolha de lei pelas partes, pelo que a lei aplicável deve ser determinada de acordo com as regras supletivas do regulamento.

O contrato celebrado tem por objeto o transporte de bens móveis, no âmbito de uma mudança de domicílio, mediante remuneração, configurando um contrato de transporte de mercadorias, para efeitos do Regulamento Roma I.

Embora o contrato tenha sido celebrado com um consumidor, o artigo 6.º do regulamento (contratos de consumo) não é aplicável aos contratos de transporte, devendo aplicar-se o regime especial previsto no artigo 5.º.

Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento Roma I, na falta de escolha de lei, o contrato de transporte de mercadorias é regido pela lei do país da residência habitual do transportador, desde que o local de receção da mercadoria, o local de entrega ou a residência habitual do expedidor se situe igualmente nesse país.

No caso concreto, a transportadora encontra-se estabelecida em Portugal, o local de entrega dos bens situa-se em Portugal, o consumidor possui residência em Portugal, ainda que mantenha igualmente residência na Bélgica.

Verificando-se cumulativamente a residência habitual do transportador e o local de entrega em Portugal, preenche-se integralmente a previsão do artigo 5.º, n.º 1, conduzindo à aplicação da lei portuguesa.

Consequentemente, a responsabilidade da reclamada deve ser apreciada à luz do direito interno português, designadamente das normas gerais da responsabilidade contratual previstas nos artigos 798.º e seguintes do Código Civil, para as quais remete implicitamente o artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor.

Nos termos do artigo 798.º do Código Civil, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação responde pelos danos causados ao credor. Nos contratos de transporte, a obrigação principal do transportador consiste em entregar os bens no destino no mesmo estado em que os recebeu, respondendo pelos danos verificados durante o período em que os bens se encontram sob a sua guarda.

Nos termos do artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil, a culpa do devedor presume-se, cabendo-lhe ilidir essa presunção mediante prova de que o incumprimento não procede de culpa sua.

No caso concreto, ficou provado que a televisão transportada chegou ao destino com o ecrã partido, encontrando-se inutilizada, facto que é reconhecido por ambas as partes e que se encontra registado no documento de entrega emitido pela transportadora. Ficou ainda provado que, no momento da chegada, a televisão se encontrava tombada sobre outras caixas, circunstância que, segundo as regras da experiência comum, é apta a causar danos num bem desta natureza, permitindo concluir que o dano ocorreu durante o transporte.

A alegação da reclamada de que não é possível apurar se o dano já existiria antes do transporte não encontra suporte na prova produzida, sendo que a posição em que a televisão foi entregue e o registo imediato do dano permitem estabelecer o nexo de causalidade entre a execução do transporte e o dano verificado.

A reclamada invoca ainda que a televisão não se encontrava devidamente acondicionada, pretendendo excluir a sua responsabilidade. Todavia, a reclamada não provou que tenha sido feita qualquer advertência quanto à eventual inadequação do acondicionamento. Acresce que os bens foram transbordados para outro veículo durante o percurso, sendo a organização, fixação e segurança da carga matérias que integram a esfera de atuação e controlo da transportadora.

Não resultou, assim, demonstrado que o dano tenha sido causado por facto imputável exclusivamente ao reclamante, nem que a reclamada tenha atuado sem culpa, não tendo esta logrado ilidir a presunção de culpa que sobre si impende.

Verificados o incumprimento contratual, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, é a reclamada responsável pelos prejuízos sofridos pelo reclamante, devendo indemnizá-lo

pelo valor correspondente à televisão danificada, nos termos dos artigos 562.º e seguintes do Código Civil.

No que diz respeito ao valor da televisão, esta foi comprada por 698 €. No momento do transporte tinham decorrido cerca de dois anos e meio desde a sua aquisição, pelo que é necessário estabelecer o valor atualizado da televisão tendo em conta a sua desvalorização. A pergunta deve ser colocada da seguinte forma: quanto custa hoje uma televisão equivalente usada. Tendo em conta a desvalorização habitual de bens desta categoria podemos concluir que seria possível comprar uma televisão parecida, usada, por cerca de metade do valor, pelo que deve ser esse o valor da indemnização (349 €).

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se procedente o pedido, condenando-se a reclamada a indemnizar o reclamante no valor de 349 €.

Sem custas adicionais.

Notifique.

Lisboa, 23 de janeiro de 2026.

A Árbitra

(Joana Campos Carvalho)